



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.392 - RJ (2011/0083903-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A SENTENÇA. ENCAMINHAMENTO VIA FAX NÃO CONFIRMADO PELA SECRETARIA DA VARA. RECURSO INTEMPESTIVO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A INTEMPESTIVIDADE AFIRMANDO NÃO HAVER VALOR PROBATÓRIO NO DOCUMENTO DE FL. 1.465. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI 9.800/1999. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 4º, *CAPUT*, DA LEI.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. *In casu*, o Tribunal de origem expressamente abordou os pontos suscitados pela agravante nos Embargos de Declaração opostos.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* afirmou a intempestividade da apelação, tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos contra a sentença também foram tidos por intempestivos, uma vez que não se comprovou o encaminhamento da petição via fax.

3. A secretaria da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro certificou a não localização do fax que teria encaminhado a petição de Embargos (fl. 1477), e o acórdão recorrido entendeu não ser possível atribuir valor probante ao documento de fl. 1465, porquanto não indica o teor do documento enviado.

4. Nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei 9.800/1999, cabe à parte zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido via fac-símile, bem como por sua entrega ao órgão judiciário.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.392 - RJ (2011/0083903-0) (f)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 1789-1793) que negou provimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma, que:

Ora Excelências, não se pode concordar com a decisão supra, pois não é a questão nodal do autos, conforme já amplamente demonstrado, a r. Sentença proferida pelo juízo "a quo", que julgou a ação improcedente, foi publicada em 24/03/2009 (terça feira), tendo início a contagem do prazo de 5 (cinco) dias para a oposição dos Embargos de Declaração conforme previsto no art. 536 do CPC, em 25/03/2009 (quarta feira), expirando-se o prazo em 29/03/2009 (domingo), prorrogando para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, o dia 30/03/2009 (segunda feira).

Ademais, com a finalidade de comprovar o afirmado, a embargante - ora Agravante, anexou aos embargos de declaração o comprovante de encaminhamento do referido recurso, que foi encartado aos autos às fls. 1465, onde ficou demonstrado que o início da transmissão do recurso foi às 15:20hs, encerrando às 15:25 do dia 30/03/2009. (...)

Cumpra aqui salientar que não há que se falar que o documento de fls. 1465 não comprova o encaminhamento dos embargos de declaração, pois a agravante, em momento algum pretendeu agir de má-fé. Ora Excelências, o documento de fls. 1465 demonstra que foi transmitido uma petição de 4 (quatro) folhas, exatamente o número de folhas que compõe os Embargos de Declaração, para o número 3218-8142, que é o número do FAX da secretaria da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pelo qual comprova o telefone da secretaria do juízo de primeira instância. (fls. 1796-1806).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma. É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.392 - RJ (2011/0083903-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.8.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

I - Com razão a ANS quanto à intempestividade do Apelo da Parte Autora. E isto porque, uma vez publicada a Sentença *a quo* e os Embargos de Declaração da Parte Autora não terem sido conhecidos em razão da sua intempestividade, não se pode falar em interrupção do prazo para a interposição do Recurso de Apelação.

II - Em sendo assim, considerando que a Sentença recorrida foi publicada em 24/03/2009 e a Apelação interposta apenas em 06/07/2009, patente a intempestividade da mesma.

III - Agravo Interno da ANS provido.

IV - Agravo Interno da Parte Autora prejudicado.

(fl. 1649)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 1659-1663).

No Recurso Especial a agravante sustenta que houve violação dos arts. 535, II, 131, 165, 458, II e III, e 273, II, do CPC; dos arts. 1º e 2º da Lei 9.800/1999; e do art. 32, *caput* e § 8º, da Lei 9.656/1998.

Afirma que:

Outrossim, ao preferir endossar o entendimento do D. Juiz de 1º grau, no sentido de que "entende-se que não se pode atribuir valor probatório ao documento de fl. 1.465", o V. Acórdão de fls. 1.644/1.649 deixou de se pronunciar sobre as questões acima aventadas, além de incorrer em contradição, já que as 2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(duas) peças processuais anteriormente remetidas via sistema fac-símile também tiveram sua comprovação efetuada por documento similar ao constante às fls. 1.465. Ou seja, não há óbice legal para o documento de fls. 1.465 não ser convalidado.

Demais disso, o V. Acórdão de fls. 1.644/1.649 também deixou de se manifestar sobre a fundamentação jurídica ofertada pela ora Recorrente na Contraminuta de Agravo Regimental, que vem a corroborar a regularidade do procedimento de remessa dos Embargos de Declaração à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e, por conseguinte, a tempestividade do referido recurso. (...)

Destarte, inegavelmente, deve ser declarada a nulidade dos V. Acórdãos por violação aos arts. 131, 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, vez que, conforme se pode notar, a decisão do Eg. Tribunal *a quo* deixou de reconhecer a nulidade das cobranças efetuadas com base na causa de pedir da petição inicial, corroborada pelas provas constantes dos autos às fls. 141/934, não tendo sido fundamentada com os motivos que convenceram o Egrégio Tribunal neste sentido (artigo 131 do CPC, segunda parte). (fls. 1666-1681)

Contraminuta apresentada às fls. 1779-1783.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.7.2011.

A irrisignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos o Tribunal *a quo* consignou:

Com razão a ANS quanto à intempestividade do Apelo da Parte Autora.

E isto porque, uma vez publicada a Sentença *a quo* e os Embargos de Declaração da Parte Autora não terem sido conhecidos em razão da sua intempestividade, não se pode falar em interrupção do prazo para a interposição do Recurso de Apelação.

Outrossim, quanto à alegação da Autora-Apelante no sentido de que teria remetido à Vara de origem, tempestivamente, os Embargos de Declaração via fax, entende-se que não se pode atribuir valor probatório ao documento de fl. 1465, porquanto não indica o teor do documento enviado.

Ademais, há informação de agente público lotado na Vara de origem no sentido de que não se localizou qualquer fax da Parte Autora referente aos presentes autos, informação esta, registre-se, dotada de presunção de veracidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sendo assim, considerando que a Sentença recorrida foi publicada em 24/03/2009 e a Apelação interposta apenas em 06/07/2009, patente a intempestividade da mesma. (fls. 1644-1649)

Primeiramente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Ademais, no que concerne aos arts. 1º e 2º da Lei 9.800/1999, verifica-se que a Corte de origem afirmou a intempestividade da Apelação, tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos contra a Sentença foram também tidos por intempestivos, uma vez que não se comprovou o encaminhamento da petição via fax (fls. 1477-1478).

Assim, correto o entendimento do Tribunal de origem, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 4º da referida Lei, cabe à parte zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido via fac-símile, e por sua entrega ao órgão judiciário. Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO. FAX. IDENTIDADE. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, é dever das partes zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido via fac-símile.

2. Inviável o conhecimento de agravo regimental quando a petição encaminhada via fac-símile está incompleta, não apresentado perfeita concordância entre a cópia e o original.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 906.033/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA VIA TRANSMITIDA POR INTERMÉDIO DE FAC-SÍMILE. JUNTADA AOS AUTOS DA CÓPIA DO FAX. ÔNUS DO RECORRENTE. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO NA SECRETARIA DO STJ.

1. Ausência de cópia do fac-símile, impossibilitando a comprovação do recurso interposto.

2. Protocolizado o recurso através do envio por fax, a parte recorrente assume o ônus de sua juntada aos autos, conforme determina o art. 4º da Lei n.º 9.800/99.

3. A tempestividade do agravo regimental é aferida pela data do protocolo da petição na Secretaria desta Corte, não sendo relevante para a contagem do prazo a data em que teria sido transmitida a petição via fax, cuja cópia não se encontra nos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 900.930/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A transmissão incompleta de petição, por meio do aparelho de fac-símile, não permite o conhecimento do recurso, uma vez que os termos constantes da cópia do apelo remetido devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente protocolizados. Aplicação do art. 4º da Lei 9.800/1999. Precedentes do STJ.

2. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl nos EREsp 279.491/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 01/09/2008)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FAC-SÍMILE INCOMPLETO - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.800/99.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da necessária identidade entre a petição enviada via fax e o original apresentado, uma vez que o art. 4º da Lei n. 9.800/99 exige



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo".

2. O mesmo dispositivo legal ainda determina caber ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

3. In casu, verificou-se a ausência de identidade entre o fac-símile e a petição original, conforme certidão apresentada pela Coordenadoria da Primeira Turma (fl. 1.563) Embargos de divergência improvidos.

(EResp 466.500/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO POR FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE.

I- No dia 30/04/2007 houve expediente nesta c. Corte, razão pela qual o recurso interposto após essa data é intempestivo.

II- Nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.800/99, a parte que fizer uso do sistema de transmissão de petição por fax torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário, o que, na espécie, não ocorreu.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 857.092/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 286)

Por fim, quanto aos demais dispositivos legais tidos por violados, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a matéria, tendo se limitado a declarar a intempestividade do recurso de Apelação, sem adentrar em seu mérito.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169)

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Na hipótese dos autos, prolatada a sentença, a agravante opôs Embargos de Declaração, dos quais não se conheceu, tendo em vista sua intempestividade (fl. 1466).

A agravante, então, interpôs petição simples, afirmando a tempestividade dos Embargos, porquanto haveria encaminhado o recurso via fax. Ocorre que a secretaria da vara certificou a não localização do fax mencionado, e o Juiz Federal entendeu que o documento de fl. 1465 é insuficiente para comprovar o encaminhamento da petição de Embargos.

Publicada a decisão, foi interposta Apelação novamente questionando a declaração de intempestividade dos Embargos.

O Tribunal *a quo*, primeiramente, negou provimento à Apelação em decisão monocrática. Entretanto, interpostos Agravos Regimentais, aquela Corte deu provimento ao Agravo Interno da ora agravada, anulando a decisão monocrática proferida e negando seguimento à Apelação, entendeu que:

Com razão a ANS quanto à intempestividade do Apelo da Parte Autora.

E isto porque, uma vez publicada a Sentença *a quo* e os Embargos de Declaração da Parte Autora não terem sido conhecidos em razão da sua intempestividade, não se pode falar em interrupção do prazo para a interposição do Recurso de Apelação.

Outrossim, quanto à alegação da Autora-Apelante no sentido de que teria remetido à Vara de origem, tempestivamente, os Embargos de Declaração via fax, *entende-se que não se pode atribuir valor probatório ao documento de fl. 1465, porquanto não indica o teor do documento enviado.*

Ademais, há informação de agente público lotado na Vara de origem no sentido de que não se localizou qualquer fax da Parte Autora referente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos presentes autos, informação esta, registre-se, dotada de presunção de veracidade.

Em sendo assim, considerando que a Sentença recorrida foi publicada em 24/03/2009 e a Apelação interposta apenas em 06/07/2009, patente a intempestividade da mesma. (fls. 1644-1649, grifei)

A agravante opôs Embargos de Declaração contra o acórdão, afirmando a nulidade da decisão que julgou intempestivos os Embargos anteriormente opostos, não tendo o acórdão se manifestado sobre a questão. Os Aclaratórios foram rejeitados.

Primeiramente, verifica-se que o acórdão recorrido se pronunciou expressamente sobre os pontos suscitados como omissos nos Embargos de Declaração, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

No Recurso Especial, a agravante afirma também a violação dos arts. 1º e 2º da Lei 9.800/1999, no seguinte sentido:

Outrossim, ao preferir endossar o entendimento do D. Juiz de 1º grau, no sentido de que "entende-se que não se pode atribuir valor probatório ao documento de fl. 1465", o V. Acórdão Regional de fls. 1644/1649 deixou de se pronunciar sobre as questões acima aventadas, além de incorrer em contradição, já que as 2 (duas) peças processuais anteriormente remetidas via sistema fac-símile também tiveram sua comprovação efetuada por documento similar ao constante às fls. 1.465. Ou seja, não há óbice legal para o documento de fls. 1.465 não ser convalidado. (fl. 1670)

Entretanto, inexistente a apontada ofensa, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 4º da referida Lei, cabe à parte zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido via fac-símile, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Ademais, tendo o Tribunal *a quo* considerado que o documento de fl. 1.465 não comprova o encaminhamento da petição de Embargos, é inviável a análise da irresignação, pois aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0083903-0

**AgRg no
AREsp 20.392 / RJ**

Número Origem: 200751010068963

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.